

ASPECTOS JURÍDICOS DO VOTO CANTADO

Luiz Henrique Martins Portelinha

Juiz Eleitoral em Santa Catarina

“Palestra proferida no 1º Congresso Centro-Sul de Direito Eleitoral - 5 de junho de 1998 - Campo Grande/MS”

A exposição que farei sobre o tema ASPECTOS JURÍDICOS DO VOTO CANTADO está intimamente ligada com a utilização das urnas eletrônicas como instrumento auxiliar na apuração das eleições. Aliás, a possibilidade de utilização da informática na apuração e totalização dos votos foi que acendeu o debate em torno do voto cantado (art. 174 do CE), apresentando-o sob nova roupagem em face da ligação a determinados atos e institutos processuais eleitorais.

Ab initio ressalto que não há um conjunto de regras destinado especificamente ao SVC (Sistema de Voto Cantado), motivo pelo qual o exame do procedimento a ser adotado levará em conta as regras existentes no Código Eleitoral, Leis Eleitorais e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e que presidem a apuração convencional, ortodoxa, das eleições.

POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

A teor do que dispõe o § 5º do art. 25 da Resolução TSE nº 20.103, de 3.3.1998, as Juntas Eleitorais, desde que possível, utilizarão, segundo critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, meios de processamento de dados para registro dos votos à medida que forem sendo lidos, com imediata expedição do respectivo boletim de urna.

Do Código Eleitoral tem-se:

“Art. 173. Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos.

Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida.”

Esse parágrafo único foi acrescido pela Lei 6.978, de 19.1.1982.

Apenas para ilustrar, a Lei 6.966, de 7.6.1982, já possibilitava a utilização do processamento de cédulas programadas (o que não é matéria do SVC):

“Art. 14. A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna, prolongando-se pelo tempo necessário, observado o prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Ultrapassada a fase de abertura da urna, as cédulas programadas para a apuração através da computação serão eletronicamente processadas, caso em que os partidos poderão manter fiscais nos locais destinados a esse fim.”

A apuração eletrônica é contabilização dos dados obtidos da apuração eleitoral das eleições convencionais. Em nada altera os princípios gerais e os dispositivos legais, constitucionais ou da legislação ordinária que regem o processo eleitoral. Muito pelo contrário. A apuração pelo método eletrônico auxilia o cumprimento, “in totum”, de prescrições que, por vários motivos, acabam não sendo totalmente observadas, uma delas, evidentiíssima, a do art. 174 do Código Eleitoral, voto cantado. Também auxilia o cumprimento do contido no inciso XVII do art. 35 também do mesmo Código, dirigido ao Juiz Eleitoral, ordenando-lhe tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições, e nesse aspecto AJUDA A SEPULTAR EM DEFINITIVO A NEFANDA PRÁTICA, TÃO DELETÉRIA, DO MAPISMO.

O princípio da legalidade, com a adoção da contabilização eletrônica voto a voto, permanece sobranceiro!

A proposição contida no art. 25, § 5º, da Resolução TSE 20.103/98 e no art. 173, parágrafo único, do Código Eleitoral, propiciando a união do voto cantado com a informática, visa facilitar o processo de apuração de votos, dando maior agilidade ao processo, aprimorando a segurança e a legitimidade do pleito.

O voto cantado incrementa o processo de apuração convencional, utilizando as urnas eletrônicas para receber, computar e consolidar os dados resultantes da apuração das eleições convencionais.

Atento às disposições legais, o Excelentíssimo Senhor Des. Wilson Éder Graf, DD. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, pela Portaria 115, de 31 de março de 1998, constituiu grupo de trabalho, Presidido pelo Exmo. Des. Alcides dos Santos Aguiar, tendo em consideração a necessidade da busca permanente de aperfeiçoamento e aprimoramento, tanto no âmbito da prestação jurisdicional como nos processos de coleta e de apuração de votos, de forma a aliar a correção e transparência dos resultados obtidos à rapidez na divulgação; e, sopesando também as dificuldades de uma apuração convencional de votos, o desgaste físico e psicológico a que se submetem os escrutinadores na tarefa da contagem de votos em virtude da pressão exercida pelos candidatos, pelos fiscais e delegados de partidos.

Organizou-se, então, no âmbito interno da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, um laboratório destinado a verificar a eficácia, a segurança, a transparência e a agilidade no processo de apuração eletrônica de votos convencionais. Em suma, realizou-se eleição simulada com o voto sendo cantado e digitado em urnas eletrônicas, concluindo-se, após ampla avaliação, ser conveniente a aplicação da sistemática nas eleições de 1998. No item 8 do Relatório de Avaliação do Sistema Eletrônico de Votos concluiu-se o seguinte:

“O Grupo de Trabalho, reunido, considerando ter sido a experiência de apuração dos votos convencionais pela maneira eletrônica bastante satisfatória, chegou à conclusão de que essa modalidade de contagem de votos traz consideráveis avanços em relação à tradicional.

“De início, destacou que o sistema testado apresenta maior segurança e transparência no processo de escrutínio e, conseqüentemente, maior confiabilidade nos resultados apurados, pois facilita sobremaneira a fiscalização por parte dos interessados, já que permite o acompanhamento, cédula a cédula, do registro dos respectivos votos na Urna Eletrônica, eliminando praticamente a possibilidade de fraude.

“Além disso registrou, também, que o método enseja substancial simplificação nas atividades dos escrutinadores, que se liberam do manuseio de máquinas de calcular arcaicas, da tarefa de separação dos votos em “montinhos” para posterior contabilização, do manuseio de cada cédula pelo menos cinco vezes, para a contagem de cinco eleições (Presidente, Senador, Governador, Deputado Federal e Deputado Estadual), enfim, de todo um processo manual e metódico de contagem tradicional de votos.

“Na apuração eletrônica, cada cédula é analisada em seu todo, manuseada apenas uma única vez, registrando-se em uma só etapa todos os votos das cinco eleições, o que reduz quase a zero a possibilidade de erro e de fraudes.

“Registrou-se, ainda, a completa eliminação da tentativa de desvio ou troca de votos, tanto na fase do preenchimento do Boletim de Urna quanto na sua digitação, tendo em vista que os votos, uma vez digitados, são registrados em disquete, com sua contabilização automática ao final dos trabalhos.”

ADEQUAÇÃO LEGAL DO SVC (SISTEMA DE VOTO CANTADO)

O primeiro ponto a ressaltar é que Código Eleitoral estabelece:

“Art. 174. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

§ 1º Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão “em branco”, além da rubrica do presidente da turma.

§ 2º O mesmo processo será adaptado para o voto nulo.

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º.

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.”

O art. 174 do CE estabelece a salutar figura do voto cantado.

Na prática, contudo, o que se observa é que, muito embora Juízes Eleitorais insistam para que os Presidentes de Turma procedam à leitura em voz alta da expressão da vontade do eleitor, durante o desenrolar dos trabalhos de apuração a praxe vetusta de não cantar o voto acaba imperando, notadamente entre escrutinadores que já participaram de várias eleições e adquiriram maus hábitos. É inegável que tal procedimento acaba dificultando a fiscalização e serve como substrato para fraudar o resultado das eleições.

A salutar regra do art. 174 do CE, que daria transparência maior às apurações, em sendo desrespeitada, dificulta a fiscalização pelos partidos ou coligações e propicia a via fraudis.

Com a apuração mediante o registro dos votos, imediatamente, no sistema eletrônico (leia-se SVC), a regra do art. 174 do CE de cantar o voto será obedecida, visto que é o momento lógico obrigatório para o registro dos dados, com evidente benefício à transparência da apuração das eleições.

Há quem diga que o fato de cantar o voto redunde em demora na apuração. Assim não é. Turmas Apuradoras que obedecem o art. 174 do Código Eleitoral acabam tendo um rendimento maior, visto que ficam obstadas muitas discussões paralelas e dúvidas criadas desnecessariamente. É o típico caso onde a preocupação com a velocidade só prejudica.

FISCALIZAÇÃO

(art. 161 do Código Eleitoral; art. 6º, § 1º, da Lei 9.504, de 30.9.1997)

O Código Eleitoral prescreve:

“Art. 161. Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até 3 (três) Fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

§ 1º Em caso de divisão da Junta em Turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) Fiscais para cada Turma.

§ 2º Não será permitida, na Junta ou Turma, a atuação de mais de 1 (um) Fiscal de cada partido.”

A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispõe:

“Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegado dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.”

A Resolução TSE 20.103, de 3.3.1998, determina:

“Art. 41. Cada partido ou coligação poderá credenciar, perante as Juntas Eleitorais, até três fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração, inclusive o preenchimento dos boletins de urna (Lei 9.504/97, art. 66, caput; Código Eleitoral, art. 161, caput).”

Fiscalização, no caso de coligações, conforme o art. 6º, § 1º, da Lei 9.504, de 30.9.1997:

“A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.”

No trato da questão da fiscalização perante as mesas apuradoras foi debatido o aumento do número de fiscais, por partido ou coligação, para dois: um fiscalizando a cédula e o outro a digitação do voto.

Entretanto, do ponto de vista legal, se não pode olvidar o disposto no art. 161, § 2º, do Código Eleitoral, que dispõe: “Não será permitida, na Junta ou Turma, a atuação de mais de 1 (um) Fiscal de cada partido.”

Mesmo do ponto de vista prático da fiscalização, não vejo a necessidade de dois fiscais por partido ou coligação funcionando simultaneamente. Se o monitor de vídeo for colocado de modo acertado, uma única pessoa pode fiscalizar, simultaneamente, o conteúdo da cédula e o seu registro na urna eletrônica, observando ao mesmo tempo o trabalho do Presidente e do Digitador. Já o Presidente da Mesa Apuradora não apenas tem a obrigação de cantar o voto mas também a de fiscalizar, no vídeo, o que foi digitado; o Digitador, por seu turno, também deverá fazer o mesmo no que concerne ao que está apostado na cédula. Isto é necessário porque, se o digitador estiver fraudando a apuração, digitando números errados, com o SVC é possível identificar, com margem de segurança total, a existência de fraude. O SVC permite a detecção de indícios que, a meu ver, levariam inapelavelmente à descoberta de fraude e à condenação criminal (um conjunto de indícios pode levar à condenação criminal!). Durante a apuração, em havendo problemas, serão facilmente detectados pelos fiscais. Mesmo com essas observações, prefiro partir do pressuposto de que os membros da Turma Apuradora são idôneos, visto que nomeados pelo Juiz Eleitoral.

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS APURADORAS

A Res. 20.103, em seu art. 3º, prescreve que “Ao Presidente da Junta Eleitoral é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 38, parágrafo único).”

O ponto a destacar aqui é o número necessário de escrutinadores.

Pensou-se, em face das peculiaridades do SVC, em reduzir o número de escrutinadores para um mínimo de três. Parece-me que essa proposta não atende o citado dispositivo legal. O número capaz de “atender à boa marcha dos trabalhos” não poderá ser inferior a cinco; número menor tornaria vulnerável a apuração, permitindo violação ou alteração de votos e até substituição ou mesmo furto de cédulas, com isso se descumprindo a norma legal de que deve haver um número de escrutinadores suficiente para atender a boa marcha dos trabalhos.

PROCEDIMENTO DA APURAÇÃO

Presentes os membros da Turma Apuradora e estando esta com a urna, antes da abertura desta será verificado, conforme prescrito pelo art. 165 do Código Eleitoral:

- 1) Se há indício de violação;
- 2) Se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;
- 3) Se as folhas individuais de votação são autênticas;
- 4) Se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

5) Se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;
 6) Se a Seção Eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral;
 7) Se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partido ou coligação aos atos eleitorais

8) Se votou eleitor de outra Seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

9) Se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora.

Os §§ 1º a 4º do art. 165 estabelecem as medidas a serem tomadas se houver indício de violação da urna; o § 5º aquelas a serem observadas na hipótese de a urna estar desacompanhada dos documentos legais.

Vê-se que até aqui nada há diferente do método de apuração ortodoxo.

Se tudo estiver correto, abre-se a urna (art. 166 do Código Eleitoral) e verifica-se se o número de cédulas oficiais nela encontradas corresponde ao número de votantes. Sobreleva considerar que a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (§ 1º do art. 166 do CE); se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (§ 2º do art. 166 do CE).

Continuamos!

Resolvida a questão da apuração da urna, deverá a Junta examinar as sobrecartas brancas nela contidas, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar e misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar às demais (art. 167, incisos I e II, do CE).

São separadas as cédulas brancas das amarelas.

Passa-se à efetiva apuração dos votos, aportando-se no art. 174 do CE:

“AS CÉDULAS OFICIAIS, À MEDIDA QUE FOREM SENDO ABERTAS, SERÃO EXAMINADAS E LIDAS EM VOZ ALTA POR UM DOS COMPONENTES DA JUNTA.”

Esse é o ponto que marca a grande diferença entre a apuração ortodoxa e a do Sistema do Voto Cantado. No sistema convencional se procederá da seguinte forma (art. 24 da Resolução TSE 20.103/98), apurando-se:

- 1º) os votos dados para Presidente da República;
- 2º) os votos dados para Governador de Estado;
- 3º) os votos dados para Senador, e
- 4º) os votos dados para Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital.

Na apuração com a urna eletrônica a proposta, conforme minuta de resolução enviada ao TSE para estudos, após a “Zerésima de Apuração”, adotadas as cautelas legais, as Turmas Apuradoras procederão da seguinte maneira:

- 1º) decidirão os votos em separado;
- 2º) separarão as cédulas das eleições majoritária e proporcionais e,
- 3º) após desdobrar a cédula, uma de cada vez:
 - a) lerão os votos em voz alta e aporão os carimbos nos votos em branco e nos nulos;
 - b) se necessário, pesquisarão no Índice Onomástico o número do candidato, anunciando-o aos demais membros da Turma Apuradora;
 - c) digitarão o número do candidato no microterminal da Urna Eletrônica.

A Turma somente desdobrará a cédula seguinte após a confirmação do registro, na Urna Eletrônica da cédula anterior.

O art. 7º da minuta diz que “Ao final da apuração das cédulas majoritárias ou proporcionais, se observada a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas, esta não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada”, e o parágrafo único reza que “Se a Junta Eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, declarará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral”.

Permitam-me algumas observações quanto à redação da minuta.

A decisão quanto à apuração da urna, ou “resolução da apuração”, segundo o Código Eleitoral, é ato antecedente o exame das sobrecartas brancas existentes na urna e soluciona a questão relativa a eleitores que não podiam votar; depois são misturadas as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes. **SÓ DEPOIS DISSO É QUE SE PASSA À EFETIVA APURAÇÃO.**

A decisão em torno da incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas existentes na urna é ato que antecedente ao início da apuração dos votos; não é posterior a ela.

Em tema de processo, incluído aí o eleitoral, deve ser obedecido o PRINCÍPIO DA ORDEM CONSECUTIVA LEGAL. Após cada ato processual, deve ser obedecida a alternativa prevista em lei. O procedimento é estruturado por uma sucessão lógica e ordenada de atos, encaminhando-se para o seu término. Não se admite sejam adiantadas fases, expungindo algumas ou trocando por outras; nem se admite a volta a fases vencidas em face das quais ocorreu a preclusão.

O art. 7º da minuta não obedece ao Código Eleitoral e não atende o princípio da ordem consecutiva legal.

Quanto à regra do parágrafo único do art. 7º da minuta, de que “A Turma Apuradora somente desdobrará a cédula seguinte após a confirmação do registro, na Urna Eletrônica, da cédula anterior”, observo que, do ponto de vista prático, criará um sério problema. Haverá muitas cédulas sobre a mesa. Estando dobradas, ainda que tenham sido bem vincadas, ficarão espalhadas, por mais que se tente agrupá-las. Isso facilitará a fraude. Se existir alguém querendo complicar a apuração, bastará um mínimo descuido para fazer desaparecer uma cédula. Deve ocorrer uma reflexão sobre esse tema para obviar inconvenientes intransponíveis na apuração.

Quanto à apuração, é lição corrente que primeiramente serão separados e contados os votos em branco e nulos, inutilizando-se o espaço onde seria indicado o voto, ali fazendo inserir a expressão “em branco”.

O art. 174 do Código Eleitoral prescreve que “As cédulas oficiais, à medida que forem abertas, serão examinadas e lidas em voz alta”, e o seu parágrafo primeiro impõe que “Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão em branco, além da rubrica do Presidente da Turma”.

Lendo-se o Código Eleitoral, vê-se que este não cria um momento de separação dos votos em branco e nulos. Não há disposição expressa nesse sentido. O parágrafo primeiro do artigo 174 manda que, havendo na cédula um voto em branco, não se passe ao exame da seguinte sem que na anterior seja apostado o carimbo “em branco” no lugar correspondente à indicação do voto.

Portanto, na apuração pela urna eletrônica, não será necessária a prévia separação dos votos em branco e nulos. À medida que aparecerem serão declarados, carimbados e digitados.

Penso que seria conveniente orientação geral, via Resolução que estabelecer as regras apuradoras, da desnecessidade de separação prévia das cédulas contendo votos em branco. A separação prévia seria desnecessária perda de tempo: é suficiente que as cédulas fiquem agrupadas por cor e sejam lidos em voz alta os votos de todas as eleições, procedendo-se assim com todas as cédulas. Com isso diminui-se consideravelmente o manuseio das cédulas.

A apuração pela urna eletrônica tem essa grande vantagem. Veja-se. Para cinco eleições com duas cédulas, em vez de pegar cada uma várias vezes, far-se-á isso apenas uma vez. Como temos cinco eleições, e, por exemplo, tendo 350 (trezentos e cinquenta) eleitores por seção, o Presidente da Turma teria que passar por suas mãos 1750 (mil setecentos e cinquenta) cédulas, quando este número poderia ficar reduzido a apenas 700, com a diminuição de exatos 60% (sessenta por cento) do trabalho.

Menos manuseio, maior ganho de tempo, mais segurança e transparência; em suma, maior eficiência e qualidade!

SOBRE A NUMERAÇÃO SEQUENCIAL DAS CÉDULAS

A numeração sequencial das cédulas, uma vez abertas sobre a mesa na qual toma assento a Turma Apuradora, é ato necessário, que traz efeitos importantes.

Antes de iniciada a apuração dos votos, a Turma Apuradora providencia a numeração das cédulas, por etiquetas pré-impressas ou por caneta de cor e tinta especiais. Com isso, no final da apuração da urna, obtém-se o espelho de votos (impressão pela urna eletrônica do resultado, cédula a cédula, das cinco eleições). O espelho de votos, e o boletim de urna, uma vez impressos, são assinados pelo Juiz Eleitoral, Promotor Eleitoral, Presidente e Secretário da Turma Apuradora e Fiscais. As vias do BU vão para arquivamento no Cartório Eleitoral, publicação no mural, entrega para o Comitê Interpartidário de Fiscalização; o espelho de votos e as cédulas vão para o envelope ou para a urna, que serão devidamente lacrados (art. 39 da Res. 20.103/98).

Isso traz os seguintes efeitos:

- 1º) faz de eventual recontagem mera conferência;
- 2º) permite a conclusão sobre fraude no cantar e digitar o voto;
- 3º) serve como elemento de prevenção geral contra fraude;
- 4º) evita a perda de cédulas na mesa, organizando melhor o trabalho de apuração e facilitando a localização de cédula momentaneamente extraviada.

Imagine-se que, em sendo ordenada a recontagem, tenha a Junta Eleitoral que a ela proceder. Como as cédulas estão numeradas sequencialmente e como na urna ou envelope está o espelho de votos, far-se-

á conferência exata do primeiro trabalho de apuração. Na recontagem, decisões que operem mudanças de interpretação quanto ao conteúdo do voto serão muito melhor sedimentadas.

Tudo ficará, sem burocracia e sem trabalho desnecessário, devidamente documentado.

Diante dessa documentação seria possível, por exemplo, ante a variação na recontagem, obter-se prova segura quanto à prática de fraude por Turma Apuradora. Por exemplo: 1) lançamento de resultado em completa, clara e inofismável contrariedade com o contido na cédula, e sempre em favor de um mesmo partido ou candidato; 2) número considerável de lançamentos errados; 3) reiteração disto em mais de uma urna. Nesta hipótese o Presidente e o Digitador seriam indiciados pela infração do art. 315 do Código Eleitoral c/c o art. 15 da Lei 6.996/82.

“Art. 315 (CE): Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas.”

“Art. 15 (Lei 6.996/82): Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado.”

Poder-se-ia objetar que o espelho não poderia ser utilizado como prova criminal, em face do disposto no art. 185 do Código Eleitoral:

“Transitada em julgado a diplomação referente a todas as eleições que tiverem sido realizadas simultaneamente, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do juiz eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio juiz, examiná-las.”

Parece-me que aqui o Código Eleitoral quer apenas afastar os atos destituídos de interesse jurídico, aqueles motivados por mera curiosidade eleitoreira. O exame literal do art. 185 do Código Eleitoral e a ampliação ad infinitum da proibição levariam ao absurdo, por exemplo, de impedir o processamento de recurso quanto à interpretação do voto, tornando letra morta o art. 169, § 2º, do Código Eleitoral.

Portanto, para instruir processo-crime, o espelho de votação serviria como prova idônea e valiosa.

O efeito preventivo exercido sobre os Presidentes e Digitadores de Turmas será considerável. Sabendo do risco penal que estarão correndo, essas pessoas, muito certamente, não quererão transitar pela via fraudis.

Ainda quanto ao espelho de votos é bom reconsignar que o mesmo não poderá ficar arquivado no Cartório Eleitoral, mas sim dentro do envelope ou da urna devidamente lacrados. No Cartório Eleitoral poderia advir manuseio público e quebra do sigilo da votação. É sabido que alguns maus candidatos induzem eleitores a marcar a cédula fazendo-os optar por candidatos de outra eleição e que não são de sua base eleitoral e, nessa hipótese, o acesso irrestrito ao espelho propiciaria nefasta conferência dos votos assim marcados.

A numeração da cédula também se faz necessária diante, por exemplo, das seguintes situações. **Primeira:** Se por qualquer motivo o Presidente, já estafado pelos trabalhos de apuração, ficar em dúvida se já cantou os votos da cédula que tem em mãos, o que fazer se as cédulas não estiverem numeradas? Refazer todas a apuração da urna? E se, neste exemplo, 80% da apuração da urna já tiver transcorrido? **Segunda:** Se alguém inadvertidamente provocar a mistura de cédulas a apurar com as já cantadas? Recomeçar tudo de novo, com evidente perda de tempo, notadamente se a apuração da urna estiver adiantada?

SOBRE A PRECLUSÃO

Procurando adequar a urna eletrônica, em tema de apuração, à realidade da apuração convencional, é necessário estabelecer o MOMENTO PRECLUSIVO para impugnação e recurso.

Diz o art. 169 do Código Eleitoral que:

“À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os Fiscais e Delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações, que serão decididas de plano pela Junta.”

O SVC deverá obedecer in totum a esta prescrição.

A digitação será bloqueada até que se resolva a impugnação. Acolhida ou não a impugnação e, havendo ou não, na sequência, recurso, a apuração e digitação continuarão.

É IMPRESCINDÍVEL QUE A RESOLUÇÃO QUE REGRAR A APURAÇÃO COM A URNA ELETRÔNICA ESTABELEÇA O EXATO MOMENTO PRECLUSIVO PARA QUE SE PASSE À APURAÇÃO DA CÉDULA POSTERIOR.

O estabelecimento do MOMENTO PRECLUSIVO evitará sérios problemas que poderão advir se esta providência não for tomada.

O momento preclusivo que evitará inconvenientes é o da confirmação, cédula a cédula, dos votos nela contidos.

A preclusão se dará em duas modalidades. Uma delas impedirá rediscutir o conteúdo do voto; a outra obstará a discussão de erros de digitação não-protestados.

Relativamente a uma determinada cédula, cantados os votos e digitados estes, eleição a eleição, deverá o software ter um comando para confirmação definitiva e imodificável dos votos da cédula. Depois de digitar os dados da última eleição da cédula, o operador da urna deverá teclar, pela penúltima vez, para fazer entrar os dados da eleição derradeira e, depois, pela última vez, para confirmar a entrada definitiva dos dados de todas as eleições.

Uma vez cantado o voto e não havendo impugnação imediata, procede-se à sua digitação. Operada a digitação do voto, o Presidente da Turma fica autorizado a cantar o voto da eleição seguinte. Cantado o voto seguinte, não se voltará mais a discutir o conteúdo do anterior E PRECLUÍDO ESTARÁ O MOMENTO DE IMPUGNAÇÃO. Já a preclusão da impugnação do último voto da cédula se dará quando for teclado o comando de ENTRADA DEFINITIVA de todas as eleições.

Quanto aos erros de digitação, esses poderão ser corrigidos somente antes de ser teclado o comando ENTRADA DEFINITIVA DE DADOS de todas as eleições. Uma vez que se passe à cédula seguinte, isso não poderá mais ser feito.

UMA VEZ PREMIDA A TECLA DE CONFIRMAÇÃO DEFINITIVA, OCORRERÁ A PRECLUSÃO, AO MESMO TEMPO, DA IMPUGNAÇÃO DO ÚLTIMO VOTO DA CÉDULA E PARA A CORREÇÃO DE ERROS DE DIGITAÇÃO DE TODAS AS ELEIÇÕES!

Esta solução me parece a mais conveniente pois finca os marcos dos momentos preclusivos, um para impugnar o que foi cantado pelo Presidente da Turma, outro para protestar contra erros de digitação.

Desse modo, a numeração das cédulas, a solução imediata das impugnações e o estabelecimento de marcos preclusivos específicos quanto a erros de digitação e conteúdo do voto cantado trarão segurança jurídica à apuração. Quando se chegar à última cédula, nenhum problema mais haverá para resolver. Digitado o último voto e confirmado definitivamente o resultado das eleições da última cédula, fica em definitivo realizada a apuração.

Dito isso, fica patente a responsabilidade dos partidos e de seus fiscais no trato da questão das duas modalidades de preclusão.

Para possibilitar ampla fiscalização e evitar reclamações seródias, poder-se-ia estabelecer um tempo mínimo de transcurso entre a confirmação do último voto da cédula, e a confirmação definitiva (de todas as eleições), de modo a dar oportunidade para a apresentação de reclamações, inclusive no tocante a erros de digitação, notadamente à última eleição. É que, entre as primeiras digitações (por ex., Presidente da República), o tempo decorrido até a confirmação definitiva de todas as eleições é maior e propiciará todas as correções necessárias.